



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

OFÍCIO N.º 001/2020 – SANTA LUZIA / REG1 / METRO

Santa Luzia, 08 de janeiro de 2020.

À

Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sabará / MG

Assunto: Promover registro de preço, consignado em ata, para locação de geradores para eventos culturais e turísticos no Município de Sabará incluindo o fornecimento, de materiais, mão de obra, transporte, instalação, técnico, retirada e manutenção em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste instrumento e seus anexos.

Referência: Lei 8666/1993

Processo Licitatório: Edital de licitação - Pregão Presencial n.º 001/2020 - Processo Interno n.º 3.292/2019

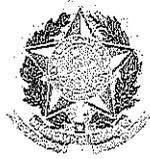
Prezado (s) senhor (a)

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a V.Sa que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG é Autarquia Federal responsável pela fiscalização do exercício e da atividade profissional nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia no Estado de Minas Gerais, conforme artigos 24 e 33 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

A referida Lei estabelece em seus artigos:

Art. 15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

A Lei Federal nº 6.496/77, regulamentou o artigo 15 da Lei n 5.194/66, ao instituir a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelecendo em seu art. 1º **“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).**

A Resolução nº 1.025/09, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA regulamenta o art. 1º da Lei 6.496/77, estabelecendo em seus artigos 2º e 28:

Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea-Crea.

Art. 28º - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

A Resolução CONFEA nº 218/73, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia e estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º - “Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

(...)

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG



À vista do exposto e, ao analisarmos o Edital de Licitação do Pregão Presencial N.º 001/2020 – Tipo: Menor preço - Processo Interno 3.292/2019, foram constatados no item 1. OBJETO que estão inclusas as obrigações da “empresa contratada” “instalação, técnico, retirada e manutenção”, o que torna obrigatória a exigência de registro da pessoa jurídica junto ao CREA-MG, com apresentação de documentos, através de atestados ou certidões expedidas, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.

Assim sendo, solicitamos que essa Comissão de Licitação altere novamente o Edital de Licitação do Pregão Presencial N.º 001/2020 – Tipo: Menor Preço – Processo Interno 3.292/2019, **incluindo no item 8.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** “o registro ou inscrição na entidade profissional competente (Certidão de Registro e Quitação da empresa e do profissional) e a comprovação de aptidão com a chancela do CREA de origem para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, atendendo ao que dispõe o art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 - **“A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obra e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado nas entidades profissionais”, sob pena deste CREA-MG proceder com denúncias junto aos órgãos competentes.**

Certo de sua compreensão e do seu indispensável apoio, antecipamos agradecimentos, colocando-nos à disposição de V.Sa(s) para dirimir quaisquer dúvidas, através do e-mail wanderson@crea-mg.org.br – Telefones: (31) 3641-3412 – Celular: (31) 99270-0309.

Atenciosamente,




Wanderson Pedrosa de Lima

Fiscal Técnico

Regional Metropolitana / Inspeção de Santa Luzia

Praça Getúlio Vargas, 61 – São João Batista - Santa Luzia - MG

(31) 3641-3412 / (31) 99270-0309

wanderson@crea-mg.org.br

À

Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sabará / MG

Em mãos

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ, SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SENHOR HÉLIO CÉSAR RODRIGUES DE RESENDE

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2020

TIPO: MENOR PREÇO

PROCESSO INTERNO: 3.292/2019

ABERTURA DA SESSÃO: DATA: 15/01/2020 - **HORÁRIO:** 09H00MIN

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA., empresa de pequeno porte inscrita no CNPJ sob o n°. 07.559.474/0001-17, com sede na Rua Alagoas, n°. 1460, Sala 309, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte / MG, CEP 30130-160, por seu representante legal Luiz Carlos Robadel, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da licitação para Pregão Presencial n°. 001/2020, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Sabará MG., na modalidade pregão presencial para registro de preços, tipo menor preço, tendo como responsável o Senhor Hélio César Rodrigues de Resende, para fins de *Promover registro de preço, consignado em ata, para locação de geradores para eventos culturais e turísticos no Município de Sabará, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, instalação, técnico, retirada e manutenção, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme constante neste instrumento e seus anexos, conforme edital e seus anexos.*

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a previsão editalícia acerca do prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnações, nos termos abaixo:

3. CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(...)

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente. (grifo nosso)

Sendo o prazo para impugnação para a licitante de até 02 (dois) dias úteis (conforme a Lei das Licitações) anteriores à data de realização da sessão pública do pregão presencial para registro de preços conforme legislação de regência, sendo prevista para o dia 15.01.2020 (quarta-feira), tempestiva é a presente manifestação enviada via e-mail até o dia 10.01.2020 (sexta-feira).

II - DOS FATOS E DAS DISPOSIÇÕES QUE MOTIVAM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, com fundamento no art. 5º, XXXVI da Constituição da República, tem como motivação primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes no sentido de se selecionar a melhor proposta para a administração, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública consoante art. 5º, caput, art. 37, caput e inciso XXI da Constituição da República de 1988, art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Para nortear todos os tópicos, relembre-se as disposições acerca da fase preparatória do pregão:

Lei n°. 8.666/96

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei n° 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.
(destaque nosso)

Esta impugnação visa, também, a resguardar a ampliação da concorrência como um dos instrumentos para se garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a resguardar a fiel aplicação da legislação que determina tratamento diferenciado às pequenas empresas. Admitidos todos estes pressupostos para se considerem

adequados o edital e termo de referência, passa-se às considerações específicas da Impugnante.

II.1 - DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO EDITAL - RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que não consta a exegese de documentação: Atestado de Capacidade Técnica com Chancela no CREA, comprovação de Registro da Empresa na Entidade Competente (CREA) e comprovação de vínculo e Registro do Responsável Técnico neste caso específico: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**. Conforme consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais são documentos obrigatórios imprescindíveis para resguardar o Município de Sabará, além de comprovar se o Responsável Técnico possui experiência comprovada na instalação / desinstalação / projeto e operação dos Grupo Geradores de Energia. Segue em breve síntese a documentação normalmente exigida nos editais:

1) - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (EMPRESA) :

Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos; Comprovação da existência em quadro permanente da licitante, na data da licitação, **ENGENHEIRO ELETRICISTA (GRUPO GERADOR DE ENERGIA)** responsável técnico para execução dos serviços conforme disposto no Termo de Referência;

2) - CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (RESPONSÁVEL TÉCNICO) :

Certidão de registro e quitação do (s) responsável (eis) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA com indicação de seus dados bem como sua formação e suas atribuições; O vínculo será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da página da CTPS onde constar o vínculo empregatício ou ficha de registro de empregado, com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou ainda por meio de contrato de prestação de serviços ou outro meio equivalente nos termos da lei;

3) - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com indicação do fornecimento/prestação de serviço compatível, com nome legível do representante legal da empresa, em papel timbrado do emitente e **chancelado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.**

Vale destacar que os equipamentos ora pretendidos através deste objeto em tela são GRUPOS GERADORES DE ENERGIA, para ocasionar acidente e conseqüentemente levar a óbito, apenas ½ ampere seria o suficiente. Sugiro que o Município solicite ao Engenheiro Eletricista da Secretaria de Obras do Município de Sabará, que elabore um laudo técnico sobre a amperagem de cada equipamento, para que V.Sas. tenham ciência da alta voltagem de cada equipamento.

O Município de Sabará através dos Srs. Paula Isabel Scoralick Lopes Cesário - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e com anuência do Hélio César Rodrigues de Resende - Secretário Municipal de Administração julgou e manifestou parcialmente procedente impugnação impetrada junto ao Processo Licitatório nº 968/2019, Pregão Presencial nº 022/2019 - cujo objeto é promover o registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas no edital e seus anexos, para inclusão na **HABILITAÇÃO** dos seguintes documentos, a seguir colaciono os documentos inseridos no referido processo:

8. DA HABILITAÇÃO

(...)

8.4.2. Apresentação da licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitários Químicos vigente, emitida pelo órgão competente, da licitante ou de empresa subcontratada pela licitante para prestação de serviço de destinação final dos resíduos.

8.4.3. Apresentação do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente

poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais vigente, da licitante ou da empresa subcontratada pela licitante para prestação de serviço de destinação final dos resíduos. (grifo nosso)

Destarte, o entendimento com a inserção de tais documentos no Processo Licitatório, e que o Município de Sabará está resguardado quanto a prestação de serviços em consonância com a exegese dos Órgãos Fiscalizadores Ambientais. Diante do exposto, questiono: porque não exigir os documentos (Atestado Chancelado, registros da Empresa e do Engenheiro Eletricista) imprescindíveis para prestação de serviços conforme Conselho Regional de Engenharia de Minas Gerais?

Para fundamentar a impugnação ora proposta, relembre-se o que dispõe a legislação e a jurisprudência sobre o tema:

A Resolução do CONFEA nº 218/1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevê em seu art. 1º as atividades e modalidades de tais profissionais.

Dentre estas atividades dos engenheiros estão listadas:

- o Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- o Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- o Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- o Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- o Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- o Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- o Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- o Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- o Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

- o Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- o Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- o Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- o Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- o Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- o Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- o Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- o Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- o Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Sobre este importante princípio de Direito Administrativo, vejam-se as lições da melhor doutrina:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. P. 83.

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (...)

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar a ilicitude".

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros

Grau, advertiu:



"Se pretendermos, portanto, relacionar o princípio da legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob o conteúdo de comprometimento positivo."

A ordem econômica na Constituição de 1988. Ed. Revista dos Tribunais. p. 147.

Feita esta digressão pelo comezinho princípio da legalidade, retorna-se às normas que regem a licitação no que diz respeito à qualificação técnica. Sobre isto, vide Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (destacou-se)

Assim, conforme dispositivos já suscitados, art. 3º da Lei nº. 8666/93 e art. 3º da Lei nº. 10520/02, além de garantia de Empresa do seguimento registrada no CREA para prestação dos serviços, a limitação do Edital no que concerne à omissão da habilitação técnica do ENGENHEIRO ELETRICISTA, viola diretamente ainda as disposições da Lei Geral de Licitações no que diz respeito às exigências de qualificação

técnica, conforme art. 30 supracitado. Vale ressaltar que conforme o CREA apenas o ENGENHEIRO ELETRICISTA possui atribuições conforme Resolução do CONFEA para: instalação / desinstalação / projeto e Responsabilidade Técnica para prestação de serviços de GRUPO GERADOR DE ENERGIA.

Por fim, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o mesmo raciocínio acima exposto:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida.

(MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

Conclui-se, portanto, que não há justificativa razoável para tal obscuridade, demonstrando-se a ilegalidade e antijuridicidade das disposições editalícias ora impugnadas.

É razoável que se exija dos licitantes - mormente de licitantes que são pequenas empresas, com tratamento diferencial legalmente instituído - que a habilitação técnica se dê pelas exigências de documentação imprescindível para instalação / desinstalação e operação de GRUPO GERADOR DE ENERGIA, de forma a resguardar o Município de Sabará MG. quanto a prestação de serviços pelo(s) responsável (is) técnico(s) capacitados conforme determina a Lei.

Nos termos acima expostos, constatada a ilegalidade e antijuridicidade das exigências do Edital ora em comento, e tendo em vista todas as disposições constitucionais e legais citadas que garantem ao Município de Sabará a prestação de serviços por Empresa amparada pela Lei, no mesmo sentido do que diz a Súmula nº 263/2011 do TCU¹, requer a Impugnante que seja retificado o Edital e seja acrescentado a documentação primordial do CREA determinando o profissional (ENGENHEIRO ELETRICISTA) conforme atribuições do referido Conselho, assim, se garanta a legalidade e a possibilidade de se obter proposta mais vantajosa para a Administração por meio da máxima competitividade.

Como dito anteriormente, a Carta Magna Brasileira estabeleceu em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Desta feita, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

¹ Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora, deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Este é o entendimento do TCU:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Vide, finalmente, disposição da lei geral de licitações:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nos termos acima expostos, constatada a ilegalidade e antijuridicidade diante da obscuridade e omissão das limitações do edital de pregão presencial para registro de preços do tipo menor preço nº. 001/2020, do Município de Sabará MG., requer a Impugnante que seja inclusa toda a documentação obrigatória exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em razão de que a redação atual não está explícita toda a documentação e profissional habilitado para a participação de interessados, sobretudo de microempresas e empresas de

pequeno porte, diminuindo em muito a concorrência e a possibilidade de se obter proposta mais vantajosa para a Administração, o que não se pode admitir. Conforme PRECEDENTE no Processo Licitatório 968 /2019 - Pregão Presencial nº 022/2019 - Tipo Menor Preço - Objeto: Promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto nesta impugnação, em estrita observância à legislação que rege o pregão presencial como modalidade de licitação e que rege o Pregão Presencial do Município de Sabará MG., bem como toda a legislação atinente ao instituto das licitações e contratos aplicáveis ao caso e aos princípios informadores das licitações e do Direito Administrativo como um todo, **a Impugnante PEDE:**

- a) Que seja exigido de forma clara a seguinte documentação referente ao CREA (Conforme PRECEDENTE no Processo Licitatório 968 /2019 - Pregão Presencial nº 022/2019 - Tipo Menor Preço):
- **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (EMPRESA):** Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos; Comprovação da existência em quadro permanente da licitante, na data da licitação, ENGENHEIRO ELETRICISTA (GRUPO GERADOR DE ENERGIA) responsável técnico para execução dos serviços conforme disposto no Termo de Referência;
 - **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (RESPONSÁVEL TÉCNICO):** Certidão de registro e quitação do (s) responsável (eis) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA com indicação de seus dados bem como sua formação e suas atribuições; O vínculo será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da página da CTPS onde constar o vínculo empregatício ou ficha de registro de

empregado, com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho ou ainda por meio de contrato de prestação de serviços ou outro meio equivalente nos termos da lei;

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com indicação do fornecimento/prestação de serviço compatível, com nome legível do representante legal da empresa, em papel timbrado do emitente e **chancelado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA,**

de modo a se garantir melhor adequação das propostas aos fins pretendidos da licitação, garantindo-se ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa e resguardar a Administração;

Certa de vossa estima e consideração, REQUER a impugnante seja dada a resposta a presente impugnação em tempo hábil, qual seja, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da protocolização.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.



Luiz Carlos Robadel

OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA.



JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 30/10/2014 13:38



14/743.719-9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31207289323	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA - ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

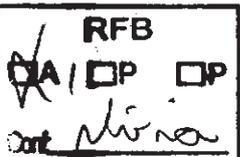
Nº FCN/REMP



J143252843266

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002	-	-	ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

BELO HORIZONTE
Local

Nome: **LEONARDO LACERDA CAMPOS**

Assinatura: _____

Telefone de Contato: **31.8748.2118**

24 Outubro 2014
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____
Data	Responsável

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
		11 / 11 / 14		
		Data		

Luciano Barreiro:
Analista de Gestão e Registro Empresarial
MASP 1124518-0
JUCEMG
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5408855
 EM 11/11/2014.

#OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA - ME#

PROTOCOLO: **14/743.719-9**

AN1501115

Presidente da _____ Turma

Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL



OBSERVAÇÕES



2 Tabelionato
de Notas

Cardinal I. F. Sanchez Bianchi
Tabelão

MG 030, 8625 11:43 12 B
Vale do Sereno | Nova Lima | MG
Fone: (31) 3259-4839 | 3234-8081

Reconheço por Autentica a (s) firma (s) abaixo:
LEONARDO LACERDA CAMPOS

Nova Lima, 28/10/2014 11:21:07 4824

Em testemunho _____ da verdade

FATINA AUXILIADORA OLIVEIRA SILVA

Emol.:R\$3,68 TFJ:R\$1,21 Recomp.:R\$0,22 Total:R\$5,11



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA - EPP, Nire 31207289323, foi deferido e arquivado sob o nº 5408855 em 11/11/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/743.719-9 e o código de segurança ofHw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

2/6

OTIMISA MARKETING E EVENTOS, LTDA. - ME

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular,

- (1) **LEONARDO LACERDA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.04.1973, engenheiro eletricista, residente e domiciliado na rua Martim Carvalho, 271, Apto. 304, bairro Santo Agostinho, CEP 30190-090, Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade M-4.188.479, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, SSP MG, inscrito no CIC MF sob o número 943.400.996-00; e
- (2) **ADRIANO HADDAD BAIÃO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.09.1973, administrador de empresas, residente e domiciliado na rua Grão Mogol, 1031 A, bairro Sion, CEP 30315-600, Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade M-3.366.416, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, SSP MG, inscrito no CIC MF sob o número 912.865.576-15;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. - ME**, registrada na JUCEMG sob o NIRE 3120728932-3, em 19/05/2005, inscrita no CNPJ sob o nº 07.559.474/0001-17, estabelecida na Rua Alagoas, 1460, sala 309, Bairro Funcionários, CEP 30130-160, Belo Horizonte, MG, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

- 1. **OBJETO:** A sociedade passa a ter como atividade:
 - a. Locação, montagem e desmontagem de palcos, palcos geo space, palco árabe, galpão (TFS, Q30, Q50), tendas de estrutura metálica(aço, Q30, Q50), Box Q50, Q30, Q25 e Q15, arquibancadas, camarotes, stands, fechamentos, gradis, barricadas, área vip, passarelas, portais, banheiros químicos, equipamentos de sonorização e iluminação, torres, tendas e barracas piramidais e chapéu de bruxa, bilheterias, portaria, camarins, mesas e cadeiras, cenários, arenas, auditórios, sky walker, sky paper e máquinas de efeito visual (fogo, co2, gelo seco, bolhas de sabão, etc), parque de diversões, container, geradores, transformadores, torres de iluminação, veículos, trio elétricos, aparelhos de multimídia, telão, projetor, boate, computadores, todo e qualquer tipo de infraestrutura para eventos.
 - b. Gestão, planejamento, organização, promoção, divulgação, elaboração, logística, projetos, criação, coordenação, operacionalização, recepção, treinamento, produção e assessoria de eventos diversos tais como: roda de negócios, exposição agropecuária, carnaval, réveillon, rua de lazer, oficinas, reuniões, coffe break, cerimonial, fórum, palestras, cursos, seminários, congressos, eventos esportivos, circenses, institucionais, infantil e cultural, oficinas, show pirotécnico, espetáculos, desfiles, teatros, rodeio, festa do peão, cavalgada e eventos de qualquer natureza públicos e/ou privados.
 - c. Locação, instalação e manutenção de extintores, placas e sistemas preventivos de combate a incêndio.
 - d. Serviços de gravação de textos, de mixagem sonora em produção audiovisual e produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música.



3/6

2. **CAPITAL SOCIAL:** O capital social de R\$ 80.000,00 é elevado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a subscrição e integralização de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), neste ato, em moeda corrente do País passando a ser representado por 200.000 (duzentas mil) cotas, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	VALOR (R\$)
Leonardo Lacerda Campos	100.000 quotas	100.000,00
Adriano Haddad Baião	100.000 quotas	100.000,00
Total	200.000 quotas	200.000,00

- 2.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1052 do Código Civil/2002.
- 2.2. A empresa reger-se-á pelas normas inerentes à sociedade limitada, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as normas da sociedade anônima, nos termos do artigo 1.053, parágrafo único, da Lei 10.406/2002.
- 2.3. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme item VIII, artigo 997, da Lei 10.406/2002.
- 2.4. As quotas sociais são iguais, indivisíveis, e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas, penhoradas ou gravadas, total ou parcialmente, exceto mediante autorização da integralidade dos sócios.
- 2.5. Os frutos oriundos da propriedade das quotas sociais – incluindo-se dentre esses, sem se limitar, os lucros, os juros sobre o capital próprio e o ganho de capital decorrente da sua venda (integral e parcial) – não se comunicam com terceiros.
3. **CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL:** Os sócios, após as modificações acima, resolvem consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

Consolidação do Contrato Social

OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. – ME

1. **NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, FORO E SEDE:** A sociedade adota a natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada e denominação social de **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA. - ME**. Sua sede funciona na Rua Alagoas, 1460, sala 309, Bairro Funcionários, CEP 30130-160, Belo Horizonte, MG, e o foro escolhido para ajuizamento de quaisquer causas é o da Comarca de Belo Horizonte, MG, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
2. **OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por atividade:
- a. Locação, montagem e desmontagem de palcos, palcos geo space, palco árabe, galpão (TFS, Q30, Q50), tendas de estrutura metálica(aço, Q30, Q50), Box Q50, Q30, Q25 e Q15, arquibancadas, camarotes, stands, fechamentos, gradis, barricadas, área vip, passarelas, portais, banheiros químicos, equipamentos de sonorização e iluminação, torres, tendas e barracas piramidais e chapéu de bruxa, bilheterias, portaria, camarins, mesas e cadeiras, cenários, arenas, auditórios, sky walker, sky paper e máquinas de efeito visual (fogo, co2, gelo seco, bolhas de sabão, etc), parque de diversões, container, geradores, transformadores, torres de iluminação, veículos, trio elétricos, aparelhos de multimídia, telão, projetor, boate, computadores, todo e qualquer tipo de infraestrutura para eventos.
 - b. Gestão, planejamento, organização, promoção, divulgação, elaboração, logística, projetos, criação, coordenação, operacionalização, recepção, treinamento, produção e assessoria de eventos diversos tais como: roda de negócios, exposição agropecuária, carnaval, réveillon, rua de lazer, oficinas, reuniões, coffe break, cerimonial, fórum, palestras, cursos, seminários, congressos, eventos esportivos, circenses, institucionais, infantil e cultural, oficinas, show pirotécnico, espetáculos, desfiles, teatros, rodeio, festa do peão, cavalgada e eventos de qualquer natureza públicos e/ou privados.



- c. Locação, instalação e manutenção de extintores, placas e sistemas preventivos de combate a incêndio.
- d. Serviços de gravação de textos, de mixagem sonora em produção audiovisual e produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música.

2. **CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado 200.000 (duzentas mil) quotas, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	VALOR (R\$)
Leonardo Lacerda Campos	100.000 quotas	100.000,00
Adriano Haddad Baião	100.000 quotas	100.000,00
Total	200.000 quotas	200.000,00

- 3.1. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1052 do Código Civil/ 2002.
 - 3.2. A empresa reger-se-á pelas normas inerentes à sociedade limitada, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as normas da sociedade anônima, nos termos do artigo 1.053, parágrafo único, da Lei 10.406/2002.
 - 3.3. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme item VIII, artigo 997, da Lei 10.406/2002.
 - 3.4. As quotas sociais são iguais, indivisíveis, e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas, penhoradas ou gravadas, total ou parcialmente, exceto mediante autorização da integralidade dos sócios.
 - 3.5. Os frutos oriundos da propriedade das quotas sociais – incluindo-se dentre esses, sem se limitar, os lucros, os juros sobre o capital próprio e o ganho de capital decorrente da sua venda (integral e parcial) – não se comunicam com terceiros.
4. **ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios, acima qualificados, que tem poderes para agirem isoladamente e observado o disposto nos parágrafos abaixo, administrar, representar e validamente obrigar a sociedade para todos os fins.
- 4.1. A sociedade poderá designar administradores, sócios ou não sócios, por previsão no Contrato Social ou em ato separado, observado o quorum previsto no art. 1.061 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
 - 4.2. A sociedade, observado o disposto no "caput" desta cláusula, poderá ser representada por procuradores conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que neles se contiverem e por prazo não superior a 01 (um) ano, salvo os instrumentos constituindo advogados com poderes expressos da cláusula "ad judicia" que poderão ser por prazo indeterminado.
 - 4.3. São expressamente proibidos, e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelos administradores e/ou procuradores, contraindo obrigações em nome da sociedade, como, mas não se limitando, à prestação de fianças, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais ou outras garantias em favor de terceiros, exceto se expressamente autorizados por escrito, por quotistas representando a integralidade do capital social.
 - 4.4. A utilização da denominação social é privativa dos administradores da sociedade, nos termos do artigo 1.064 do Código Civil.
5. **DELIBERAÇÕES SOCIAIS:** As deliberações sociais serão tomadas mediante reunião de sócios, que será convocada sempre que necessário pela administradora, através de comunicação escrita aos demais, acompanhada de aviso de recebimento, enviada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contendo a data, hora e local para a realização da reunião, bem como a ordem do dia.
- 5.1. A Reunião de Sócios têm a competência que a Lei lhe outorga, aplicando-se lhe, quanto à convocação, instalação e quorum, legitimação, representação, trabalho, procedimentos e



deliberações, as normas pertinentes estabelecidas pelos artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406/2002.



- 6. RETIRADAS PRÓ-LABORE:** Aos sócios que exercerem a administração da sociedade poderão ser creditados honorários mensais a título de pró-labore, fixados em deliberação da Reunião de Sócios, conforme as disponibilidades financeiras da sociedade e os serviços prestados.
- 6.1.** Na falta de deliberação da retirada pró-labore em Reunião de Sócios, seu valor fica fixado em 01 (um) salário mínimo vigente no país, mensalmente.
- 7. INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 19/05/2005 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.
- 8. RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A SÓCIOS MINORITÁRIOS:** Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, nos termos dos artigos 1.085 e 1.086 da Lei 10.406/2002.
- 8.1.** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias, ciente o acusado para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 1.085 da Lei 10.406/2002.
- 9. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS:** O sócio que pretender ceder, transferir ou alienar parte ou a totalidade de suas quotas, deverá primeiramente oferecê-las nas mesmas condições aos demais sócios, com prazo de 60 (sessenta) dias para resposta, os quais terão preferência para adquiri-las. Findo o prazo para o exercício de preferência, sem qualquer manifestação quanto a tanto pelos demais sócios, poderão as quotas ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros.
- 10. SUCESSÃO:** A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição do sócio, pessoa natural, bem assim no caso de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, podendo continuar com os herdeiros ou sucessores a qualquer título, mediante concordância dos demais quotistas, ou, então, ter seus haveres apurados em Balanço Patrimonial, levantado em 30 (trinta) dias após o evento. Os haveres serão liquidados em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice da FGV, IGP-M, ou outro que o venha substituir, além de juros de 1% ao mês.
- 11. NOTIFICAÇÕES:** Quaisquer notificações, avisos ou outras comunicações, somente reputar-se-ão válidas se feitas por escrito e entregues, ou remetidas por serviços de entrega expressa, por entrega pessoal ou correspondência registrada, para os sócios, nos endereços próprios, previstos no presente instrumento.
- 11.1.** Os sócios poderão especificar um novo endereço para receber suas notificações, avisos ou outras comunicações, desde que o façam nos termos previstos no caput desta cláusula.
- 12. TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS:** O exercício social coincide com o ano civil e seu resultado será apurado no dia 31 de dezembro de cada ano, através de balanço geral.
- 12.1.** O resultado positivo apurado ao final do exercício social será levado à conta de lucros acumulados, e terá a destinação que os sócios, em reunião, deliberarem. Caso o resultado apurado seja negativo, este será levado a débito em conta contábil de prejuízos acumulados para posterior amortização ou compensação com resultados futuros, respeitando-se a proporcionalidade de participação dos sócios no capital social.



OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA - EPP

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5408855
EM 11/11/2014
#OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA - ME#
PROTOCOLO: 14/743.719-9
RH1501116


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

SECRETARIA GERAL



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico que este documento da empresa OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA - EPP, Nire 31207289323, foi deferido e arquivado sob o nº 5408855 em 11/11/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/743.719-9 e o código de segurança ofHw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Belo Horizonte, 17 de maio de 2019.

OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA

Rua Alagoas, 1460 - Sala 309
B. Funcionários CEP: 30.130-160
BELO HORIZONTE - MG

PROCURAÇÃO

Eu, **Adriano Haddad Baião**, brasileiro, portador da R.G. / C.I. M-3.366.416, expedida pela SSP-MG e CPF. 912.865.576-15, residente e domiciliado nesta capital, aqui denominado Sócio/Diretor da **Empresa Otimisa Marketing e Eventos Ltda. EPP** com sede à rua Alagoas, nº 1460 / Sala 309, Bairro Funcionários – Belo Horizonte / MG, CEP. 30130-160, inscrita sob o **CNPJ. 07.559.474/0001-17**, nomeio e constituo meu bastante procurador o **Sr. Luiz Carlos Robadel**, portador da R.G./ C.I. MG-5.083.709 emitida pela SSP/MG e CPF. 792.733.006-34, residente e domiciliado nesta capital, a **PARTICIPAR DE QUAISQUER MODALIDADE DE LICITAÇÃO além de ASSINAR, REPRESENTAR, ENDOSSAR E RECEBER**, inclusive ofertar lances verbais, assinar os documentos e contrato da licitação, formular ofertas, orçamentos, negociar preços, impugnar, interpor recursos ou renunciar ao direito de interpô-los, todos os atos e processos oriundos da licitação perante qualquer repartição pública, fundações, associações, privados, sistema "S" e prefeituras municipais.

Esta procuração não dá nenhum direito de adquirir ou fazer dívidas em nome da empresa perante órgão conforme acima.

Por ser verdade firmo o presente.

Procuração válida até: 17/05/2020.

Adriano Haddad Baião
Sócio / Diretor - Otimisa Marketing e Eventos Ltda. EPP
CI. M-3.366.416 / CPF. 912.865.576-15



THOMAS GRES & SONS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR



CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GRES & SONS

THOMAS GRES & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.083.709 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/02/2015

NOME LUIZ CARLOS ROBADEL DATA DE NASCIMENTO 11/7/1974

FILIAÇÃO OLIVEIRA LANDES ROBADEL NATURALIDADE

MARIA DAS GRACAS ROBADEL

BELO HORIZONTE-MG CAS. LV-22BAUX FL-271

DOC-ORIGEM BELO HORIZONTE-MG

CPF 792733006-34

ASSINATURA DO DIRETOR LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO

LEIN 7416 DE 29/08/83

THOMAS GRES & SONS



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

PROCESSO INTERNO Nº 968/2019

1. REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **Magiksan Produções e Locações LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº19.426.663/0001-09, com sede na Rua Sacadura Cabral, nº722, Bairro Vila Oeste, Belo Horizonte – MG, CEP nº30.532.060; aos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº022/2019, que tem como objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

2. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega que:

1. O Edital deverá ser complementado com a exigência do *“Alvará de localização e funcionamento do município sede da licitante, para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço”*;
2. O Edital deverá ser complementado com a exigência de *“Comprovação de que a licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitário Químico emitido pela FEAM: para saber se realmente a empresa é qualificada e se possui equipamentos adequados para sucção e transporte dos resíduos sanitários.”*;
3. O Edital deverá ser complementado com a exigência de *“Autorização Ambiental vigente e válida para transporte, tratamento e destinação final dos efluentes dos banheiros químicos a serem coletados ou contrato reconhecido em cartório com a estação de tratamento de esgoto e sua devida licença de tratamento vigente.*

JUSTIFICATIVA:

Base legal: artigo 4º inciso V e 38 parágrafo 2º Lei 21.972 de 21/01/2016; artigo 2º, inciso 2º Decreto 46.967 de 10/03/2016; artigo 54 parágrafo único, inciso I, do Decreto 47.042 de 06/09/2016; artigo 5º Decreto 44.844 de 25/06/2008 e artigo 2º da Deliberação Normativa Copam 74 de 09/09/2004; Lei nº7.772, de 8 de setembro de 1980 e Decreto nº39.424, de 5 de fevereiro de 1998.”

4. *“A empresa ou contrato com Estação de Tratamento de Esgoto deverá apresentar:*
 - 3.1. *Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais vigente: Comprovação que a empresa está habilitada a executar o serviço pelo Estado.*
 - 3.2. *Licença ambiental para a atividade de Tratamento desses resíduos emitido pela FEAM.*

JUSTIFICATIVA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

(...)

Obviamente se justifica tal exigência no edital para que os participantes possam exercer suas atividades com potencialidade de produção de poluição de forma responsável e sustentável atendendo a sociedade nos termos do comando do artigo 225 da Constituição Brasileira:

'Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'.

E, ao fim, requer a modificação do Edital para fazer constar:

1. Alvará de localização e funcionamento do município licitante;
2. Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitário Químico emitido pela FEAM;
3. Autorização ambiental vigente e válida para o transporte, tratamento e destinação final dos efluentes dos banheiros químicos a serem coletados ou contrato reconhecido firma em cartório com a Estação de Tratamento de Esgoto e sua devida licença;
4. Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais vigente.

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

3.1. Da Tempestividade

O aviso da licitação do Pregão nº022/2019, em epígrafe, foi publicado no dia 14 de junho de 2019, com abertura prevista para o dia 01 de julho de 2019, às 09h00min. Conforme disposto no art. 41, §2º, da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 41. [...]

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, [...]."

Desse modo, observa-se que a Impugnante **Magixsan Produções e Locações LTDA - ME** encaminhou sua Petição no dia 19 de junho de 2019, às 16h00min, via correio eletrônico, para licitacao@sabara.mg.gov.br, e também, via correio postal, no dia 24 de junho de 2019. Portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

3.2. Da Legitimidade

A legitimidade da Impugnante **Magixsan Produções e Locações LTDA - ME** não pôde ser comprovada, tendo em vista que a peça apresentada não veio acompanhada dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

documentos necessários para a comprovação. Sendo assim, restou prejudicada a **LEGITIMIDADE** da Petição.

4. DO MÉRITO

O mérito dos argumentos da Impugnante **Magiksan Produções e Locações LTDA - ME** poderia não ser conhecido pela Comissão, uma vez que não foram apresentados junto à peça os documentos necessários ao preenchimento do pressuposto recursal da Legitimidade, ficando impossível validar o autor da peça, e se esse realmente tem poderes legais para argumentar em nome da entidade. No entanto, partindo do pressuposto da boa-fé, e do dever de Ofício que tem a Comissão de proporcionar que a Licitação seja conduzida dentro da legislação vigente e dos princípios administrativos e constitucionais da Administração Pública, bem como apoiado no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, decidiu-se pela admissão da peça e submissão do mérito à análise da Comissão.

Com relação ao primeiro ponto apresentado, justifica a impugnante, que a exigência do Alvará de localização e funcionamento do município sede da licitante é necessária para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço.

Sabe-se que a existência da entidade e seu objeto de atividade são verificados por meio de documentos que comprovam a **habilitação jurídica** da entidade. Esses documentos estão elencados no art. 28, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No Edital em comento, a Administração constou essas exigências no item **“8.1. REGULARIDADE JURÍDICA”**, em atendimento à Lei de Licitações e Contratos Administrativos retromencionada.

Desta feita, tendo em vista que a Administração deve se limitar às disposições previstas em Lei, e que o documento solicitado não consta no rol de documentos previstos pela Lei de Licitações, não cabe se falar em exigir “Alvará de localização e funcionamento do município sede da licitante” para fins de comprovação da regularidade jurídica. Sendo assim, esta Comissão sugere o não acolhimento da solicitação apresentada. ✓

Os demais pontos, fazem referência à comprovação da qualificação técnica necessárias à execução da atividade a ser licitada. E, para verificação da qualificação técnica, a Administração deverá se limitar a exigir dos participantes os documentos elencados no art. 30 e seus incisos, da Lei nº8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

No caso em análise, os documentos apresentados na peça da Impugnante somente seriam albergados no quesito disposto no inciso IV do art. 30, da referida Lei, senão vejamos: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...] IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]"

Por se tratar de verificação técnica, encaminhou-se a peça apresentada para análise do corpo técnico da secretaria demandante (anexo), que manifestou no sentido de incluir no Instrumento Convocatório os documentos de enumeração 2 e 4: "**Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitário Químico emitido pela FEAM**", e "**Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais vigente**", respectivamente, por entender que tais documentos são de observância obrigatória imposta por Lei Especial às entidades autorizadas a desempenhar o objeto aqui discutido.

Contudo, com base na análise realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, opino pela inclusão dos documentos supramencionados, porém, no rol de exigências do item "**8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**", por entender se tratar de comprovação relacionada a este item e não à regularidade jurídica da entidade.

Os demais pontos apresentados pela Impugnante não foram acolhidos pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme disposição no documento anexo.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com base na análise realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, opinamos pela **ADMISSÃO** da Petição, para no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos aqui discutidos, com a provável **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, bem como pelo prosseguimento do pleito com a republicação do Instrumento Convocatório da mesma forma, pelo mesmo prazo e pelos mesmos meios de comunicação utilizados anteriormente.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 28 de junho de 2019.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Municipal nº172/2019

Ratificado por:


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

Data: 28/06/19



Of. CULTURA - N° 041/2019

Sabará, 28 de junho de 2019.

À
Comissão de Licitação
Prezados Senhores,

**Ref: AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO INTERNO N° 968/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2019**

A empresa **MAGIKSAN PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, tempestivamente, interpôs PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital em referência, cujo objeto é "Promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos"

A empresa enviou documento de impugnação ao edital do Pregão Presencial 022/2019, pedindo a retificação necessária aos termos do edital, afim de incluir no rol de documentos a serem apresentados o **"Alvará de localização e funcionamento do município sede licitante, para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço"**.

Tal solicitação encontra-se devidamente suprida quando se é feita uma análise da completude dos itens apresentados no tópico 8.2 do referido edital, tendo em vista que uma empresa regular com suas atividades fiscais e trabalhistas, atende a finalidade e a legalidade conforme a Lei 8666/93. A fim de elucidar tal situação, os arts. 27 e 29 apresentam um rol taxativo de documentos a serem apresentados no certame, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)



Complementando tal entendimento, a lei 8666/93, descreve os documentos referentes a regularidade fiscal exigida nos certames, conforme descritos a seguir:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Sendo assim, esta secretaria pugna pelo indeferimento do pedido de inclusão do pedido de **“Alvará de localização e funcionamento do município sede licitante, para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço”**, ao edital em tela.

No tocante ao pedido de inclusão de **“Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitários Químico emitido pela FEAM”** este órgão não vê objeções em sua inclusão do edital, desde que se enquadre nos dispositivos legais, tendo em vista que trata-se de uma responsabilidade compartilhada entre os gestores públicos e as empresas prestadoras de serviços, visando um bem maior, qual seja a preservação do meio ambiente.

O decreto nº 7.404/10 regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, mas não traz exigências específicas de nenhum tipo de cadastro.

A lei 11.445/2007, foi revogada em quase sua integralidade além de alterar as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978;

Tal lei prevê no seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;





Ainda nessa linha de pensamento, a lei 6.938/1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. No anexo III do referido dispositivo relacionam-se as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, no qual encontram-se descritos os resíduos sólidos. Quanto ao disposto no Decreto 4.074/2002, mencionado pela impugnante, este apresenta somente diretrizes gerais sobre o tema.

Posteriormente com o advento da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes ambientais, a fiscalização se tornou mais eficaz e rígida, trazendo sanções expressas para as transgressões ambientais.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

De uma forma ampla, entende-se que as argumentações do impugnante demonstram grande preocupação com a preservação ambiental. Matéria de fato amplamente debatida na atualidade, contudo ainda carentes de algumas deliberações taxativas.

Noutra face, em que pese a impugnante tenha se respaldado juridicamente, vale esclarecer que a Deliberação Normativa COPAM 74 de 09/09/2004, foi completamente revogada conforme publicação no Diário do Executivo - "Minas Gerais" – 08/12/2017, e a Lei Estadual 7.772/80, alterada pela Lei 15.972/06 apresenta a situação do licenciamento ambiental.

Nessa toada, vale frisar que muitos rejeitos são perigosos, com altas concentrações de poluentes, que representam riscos à saúde das pessoas e ao meio ambiente. Por essas razões há leis ambientais que determinam responsabilidades e preveem penalidades para quem negligência seu cumprimento.

Dessa forma, por se tratar que questões de política pública, e situação em pleno desenvolvimento nacional, cabe a este órgão, acatar a premissa arguida, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, trouxe como um de seus princípios fundamentais (art. 6º, VII) a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;



Por essa, todos aqueles que estão envolvidos no processo deverão assumir padrões sustentáveis de produção e consumo e observar normas operacionais específicas a fim de evitar riscos ou danos à segurança e à saúde pública, bem como minimizar eventuais impactos ambientais.

Sendo assim, esta secretaria pugna pelo deferimento de inclusão do item **“Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitários Químico emitido pela FEAM”**, ao edital em tela, já que a FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) é um dos órgãos seccionais de apoio do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) e atua vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e de acordo com o Decreto 47.347/2018, de 24 de janeiro de 2018, tem como competência desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à mudança do clima, às energias renováveis, à qualidade do ar, à qualidade do solo e à gestão de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental no Estado.

No que se refere ao pedido de **“inclusão de autorização ambiental vigente e válida para o transporte, tratamento e destinação final dos afluentes dos banheiros químicos a serem coletados ou contrato reconhecido firma em cartório com a Estação de tratamento e sua devida licença”**, o tema da matéria foi amplamente debatido no item anterior e suprido pela resposta concedida.

Ao pedido pertinente a inclusão do item **“cadastro Federal de atividade potencialmente poluidora ou utilizadores de recursos ambientais vigente”**, diante das inúmeras políticas públicas de conservação e preservação ambiental, IN nº 06/2013 do Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, esclarece que:

Art. 10-B. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de: (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalentes (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalentes (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalentes (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, xx. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas pré-determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

§ 1º Para fins de enquadramento no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que: (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE CULTURA
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

- I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)
- II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)
- § 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no CTF/APP o empreendedor titular da licença, bem como eventual terceiro contratado para execução de atividades relacionadas no Anexo I. (Incluído pela Instrução Normativa nº 11, de 2018)

Esse Cadastro serve para identificar essas pessoas perante o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), gerando informações relevantes para a gestão ambiental no Brasil.

Diante do exposto, conhecemos da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, manifestamos no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de inclusão do item **“Alvará de localização e funcionamento do município sede licitante, para saber se a empresa realmente existe e trabalha com esse tipo de serviço”**, e de **“inclusão de autorização ambiental vigente e válida para o transporte, tratamento e destinação final dos afluentes dos banheiros químicos a serem coletados ou contrato reconhecido firma em cartório com a Estação de tratamento e sua devida licença”**, ao edital em tela, pelas razões expostas.

Quanto ao pedido de **“Comprovação de que a empresa licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de Sanitários Químico emitido pela FEAM”** e **“Cadastro Técnico Federal de atividade potencialmente poluidora ou utilizadores de recursos ambientais vigente”** pugnamos pelo PROVIMENTO no sentido de ser incluindo no item 8. DA HABILITAÇÃO, subitem 8.1. REGULARIDADE JURIDICA os dispositivos:

“8.1.7. Comprovação que a licitante possui licença ambiental de coleta e transporte de resíduos Sanitários Químico emitido pela FEAM ou órgão competente.

8.1.8 - Cadastro Técnico Federal de atividade potencialmente poluidora ou utilizadores de recursos ambientais vigente, nos termos da IN nº 06/2013 do Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.”

Atenciosamente,

Hamilton Luiz Alves
Secretário Municipal de Cultura